

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/018553
RECORRENTE: ROBERTO ALVES DIOGO
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO
ESTADO DA BAHIA- SIT**
AUTO DE INFRAÇÃO: R000189706

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INOBSERVÂNCIA DA RECORRENTE
QUANTO AO QUE DETERMINA O ART. 4º, INCISO
IV DA RESOLUÇÃO 299/08 CONTRAN. TENTATIVA
DE INDICAÇÃO DE CONDUTOR EM SEDE DE
RECURSO. MATÉRIA ÚNICA E INCABÍVEL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, inciso IV, da Resolução 299/08 – CONTRAN, intentando apresentar, em sede de Recurso, matéria alcançada por preclusão lógico-temporal e incompatível com os pedidos passíveis de análise meritória por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, o prazo de 30 dias ao qual o requerente se refere no recurso não é para o recebimento da notificação com o mesmo alega, mas trata-se de prazo para expedição da notificação conforme preceitua o artigo 281 do CTB.

Ainda, cumpre observarmos o que diz a Resolução 619 do CONTRAN, em seu art.6º. Vejamos:

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação; (Grifado).
(omissis)

Malgrado regularmente expedida e recebida a Notificação de Autuação de Infração – NAI, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 01/07/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 25/07/2016, portanto, 24 (vinte e quatro) dias após o ato infracional, o Recorrente deixou de proceder à indicação de condutor com prazo para 19/08/2016, vindo fazê-lo extemporaneamente,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

em sede de Recurso, em 18/10/16, pelo que passou a ser a responsável pela infração, conforme preconiza o §7º do art. 257 do CTB.

Ademais, a pretensão da Recorrente encontra barreira em questões de ordem processual, no que pertine ao disposto no inciso IV do art. 4º da Resolução 299/08 do CONTRAN, visto não possuir pedido e a tentativa de apresentação do suposto infrator, ser incompatível com a situação fática, qual seja, Recurso à JARI, onde prazo e instância administrativa para tal mister já se encontram superados.

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(omissis)

IV - não houver o pedido,ou este for incompatível com a situação fática;
(Grifado)

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. **R000189706**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000189706**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária